

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Declaração de Rectificação n.º 25/2010

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 162, de 20 de Agosto de 2010, o Decreto do Presidente da República n.º 88/2010, de 20 de Agosto, rectifica-se que onde se lê «no posto de Major-General do Coronel de Infantaria Marco António Mendes Paulino Serronha» deve ler-se «no posto de Brigadeiro-General do Coronel de Infantaria Marco António Mendes Paulino Serronha».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 23 de Agosto de 2010. — O Secretário-Geral, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2010

A presente resolução do Conselho de Ministros determina que as funções de presidente da Autoridade Nacional para efeitos do Tratado de Proibição Total de Ensaaios Nucleares e da Autoridade Nacional para a Proibição das Armas Químicas podem ser exercidas em acumulação, sem que haja, todavia, acumulação de remunerações.

A Autoridade Nacional para efeitos do Tratado de Proibição Total de Ensaaios Nucleares foi criada pela resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2001 (2.ª série), de 29 de Agosto, alterada pela resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2002 (2.ª série), de 7 de Março, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo III do Tratado de Proibição Total de Ensaaios Nucleares, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 44/2000, de 24 de Maio, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 26/2000, também de 24 de Maio.

Por seu turno, a Autoridade Nacional para a Proibição das Armas Químicas, que foi criada pela Lei n.º 66/2007, de 28 de Novembro, dá cumprimento às obrigações nacionais decorrentes da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Utilização das Armas Químicas e sobre a Sua Destruição.

Em ambas as situações se prevê que as autoridades nacionais são presididas por um alto funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Considerando a especificidade e sensibilidade das matérias envolvidas, a tecnicidade requerida na condução destas áreas, os sectores envolvidos, a nível nacional e internacional, e a importância que reveste a proibição de utilização de armas químicas e de realização de ensaios nucleares, a presidência destas autoridades deve incumbir a individualidade que acompanhe as questões que lhes são inerentes e que detenha experiência no sector.

A experiência de funcionamento destas autoridades nacionais veio demonstrar que podem ser presididas por uma única individualidade, atendendo não só à afinidade das suas atribuições, mas também às vertentes político-diplomáticas e sectoriais inerentes ao trabalho conduzido por cada uma das autoridades nacionais. A possibilidade de haver uma única individualidade que presida a ambas as estruturas representa, também, um importante exercício de eficiência e racionalização de recursos humanos.

Importa, pois, possibilitar o exercício cumulativo das funções de presidente das duas autoridades nacionais, sem acumulação de remunerações.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que as funções de presidente da Autoridade Nacional para efeitos do Tratado de Proibição Total de Ensaaios Nucleares e as funções de presidente da Autoridade Nacional para a Proibição das Armas Químicas podem ser exercidas em acumulação.

2 — Estabelecer que a acumulação referida no número anterior não confere o direito a acumulação de remunerações.

3 — Determinar que a Autoridade Nacional para efeitos do Tratado de Proibição Total de Ensaaios Nucleares é presidida por individualidade a nomear em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 200/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 19 de Maio de 2009, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter o Governo da Geórgia, em 30 de Abril de 2009, realizado uma declaração nos termos do artigo 87.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em Roma em 17 de Julho de 1998.

A declaração é a seguinte:

«[...] based on article 3, paragraph 1 of the law of Georgia on ‘Cooperation of Georgia and the International Criminal Court’, the Ministry of Justice of Georgia is the delegated authority to be a counterpart to the Criminal Court.

Based on article 9 of the same law, written communication between two organs must be conducted in Georgian language or the document has to have the annex in Georgian language.

Based on the regulation of the Ministry of Justice of Georgia, the Department for International Public Law of the Ministry of Justice of Georgia is the contact organ for the International Criminal Court.

The contact information for the department is: Tel (+995 32) 40 51 60/34; fax (+995 32) 40 51 60.»

### Tradução

[...] de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º da lei georgiana sobre a cooperação entre a Geórgia e o Tribunal Penal Internacional, o Ministério da Justiça da Geórgia é habilitado a ser o interlocutor do Tribunal Penal.

De acordo com o artigo 9.º da mesma lei, qualquer comunicação escrita entre as duas instituições deve ser redigida em georgiano ou ser acompanhada de um anexo em língua georgiana.

De acordo com o regulamento do Ministério da Justiça da Geórgia, o Departamento do Direito Internacional Pú-

blico do Ministério é o ponto de contacto para o Tribunal Penal Internacional.

O Departamento pode ser contactado por: telefone: (+995 32) 40 51 60/34; fax: (+995 32) 40 51 60.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 15, de 18 de Janeiro de 2002.

O instrumento de ratificação foi depositado em 5 de Fevereiro de 2002, de acordo com o Aviso n.º 37/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 107, de 9 de Maio de 2002, estando o Estatuto em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2002, de acordo com o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 3 de Outubro de 2005.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Agosto de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

#### Aviso n.º 201/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 7 de Janeiro de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República do Azerbaijão, em 3 de Dezembro de 2007, comunicado a sua autoridade em conformidade com o artigo 48.º, à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

#### Autoridade

Azerbaijão, 03-12-2007.

#### Tradução

A República do Azerbaijão designa o Comité de Estado para as questões da Família, da Infância e da Condição Feminina como Autoridade Central responsável pelo reconhecimento das adopções internacionais no Azerbaijão e encarregue de satisfazer as obrigações impostas pela Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

A autoridade central designada é o Instituto de Segurança Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Agosto de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

#### Aviso n.º 202/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 2 de Outubro de 2008, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter a República do Suriname, em 25 de Agosto de 2008, realizado uma declaração nos termos do

artigo 87.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em Roma em 17 de Julho de 1998.

A declaração é a seguinte:

«In accordance with article 87, paragraphs 1 and 2, of the Rome Statute of the International Criminal Court, the Government of the Republic of Suriname declares that all requests for cooperation and any other supporting documents that it receives from the Court shall be transmitted through diplomatic channels in english, which is one of the working languages of the Court along with the translation into dutch, which is the official languages of the Republic of Suriname.»

#### Tradução

De acordo com o artigo 87.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o Governo da República do Suriname declara que todos os pedidos de cooperação e outros documentos comprovativos que os instruem recebidos pelo Tribunal serão transmitidos por via diplomática em inglês, uma das línguas de trabalho do Tribunal, acompanhados de uma tradução em neerlandês, a língua oficial da República do Suriname.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 15, de 18 de Janeiro de 2002.

O instrumento de ratificação foi depositado em 5 de Fevereiro de 2002, de acordo com o Aviso n.º 37/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 107, de 9 de Maio de 2002, estando o Estatuto em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2002, de acordo com o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 3 de Outubro de 2005.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Agosto de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

#### Aviso n.º 203/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 21 de Janeiro de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a Antiga República Jugoslava da Macedónia, a 23 de Dezembro de 2008, depositado o seu instrumento de adesão, em conformidade com o artigo 46.º, à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

#### Adesão

Macedónia, Antiga República Jugoslava da, 23 de Dezembro de 2008.

#### Tradução

A Convenção entrará em vigor para a Antiga República Jugoslava da Macedónia, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º, a 1 de Abril de 2009.

Nos termos do n.º 3 do artigo 44.º, a Convenção só produzirá efeitos entre a Antiga República Jugoslava da Macedónia e os Estados Contratantes que não tenham levantado qualquer objecção à sua adesão no prazo de seis meses a contar da data desta notificação.

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo de seis meses decorre de 1 de Fevereiro a 1 de Agosto de 2009.